



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.564 - SP (2015/0289005-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO ALEXANDRE
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)
ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME TRIBUTÁRIO. CONTINUIDADE DELITIVA. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. DEFESA PRELIMINAR. APRESENTAÇÃO. INCOATIVA RECEBIDA. QUESTÕES PROCESSUAIS RELEVANTES E URGENTES. MANIFESTAÇÃO. INCUMBÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O REPÚDIO DAS TESES DEFENSIVAS. OCORRÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Realizada após a defesa preliminar, a ratificação do recebimento da denúncia dispensa a expensão de fundamentos exaurientes e plenos, até para que não seja prejulgada a causa, mas mostra-se imprescindível a mínima referência aos argumentos naquela peça apresentados, sob pena de nulidade.
2. Incumbe ao magistrado enfrentar questões processuais relevantes e urgentes ao confirmar o aceite da exordial acusatória.
3. No caso concreto, em sucinta mas adequada análise, na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal, o magistrado singular mencionou a desnecessidade da requestada perícia contábil, diante de laudo pericial existente nos autos, lavrado por perito oficial, afastando o reconhecimento da prescrição em virtude de que, acaso sobrevinda a condenação, inviável antecipar se a pretensa pena transporia o lapso temporal previsto no Código Penal, e enaltecendo que a aventada ausência de elemento normativo do tipo não se depreendia com a clarividência necessária, sem o regular trâmite processual, aludindo efetivamente o juiz às alegações defensivas ventiladas na defesa preliminar.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.564 - SP (2015/0289005-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO ALEXANDRE
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)
ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por CARLOS ROBERTO ALEXANDRE, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 2074764-98.2015.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado por suposta prática do delito de crime tributário, descrito no artigo 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, por várias vezes, na forma do artigo 71, *caput*, do Código Penal (Processo n.º 0053986-88.2009.8.26.0506, Controle n.º 2009/001587, da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP).

Na data de 12.1.2015, foi determinada a citação do increpado, sendo a denúncia recebida nestes termos (fl. 17):

"Vistos.

Recebo a denúncia oferecida contra CARLOS ROBERTO ALEXANDRE, diante da presença de elementos indiciários que propiciaram formulá-la, conforme peças informativas que a acompanham.

Cite-se e intime-se o(a) denunciado(a) para responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de dez dias. Por ocasião do ato, deverá o Oficial de Justiça indagar ao(à) acusado(a) — e certificar no mandado a resposta — se possui ou não advogado constituído: na impossibilidade financeira de contratação, terá sua defesa a cargo de Defensor dativo, devendo comparecer, no prazo de dez dias a partir da data da citação, na Defensoria Pública Criminal (...), no horário compreendido entre 12:30 e 16:30 horas.

Junte-se aos autos folha de antecedentes do acusado e solicitem-se certidões dos feitos que nela eventualmente constarem; havendo condenações solicite-se certidão à Vara das Execuções Criminais.

(...)"

Ofertada a defesa preliminar, em 13.2.2015, foram abordados os seguintes pontos: preliminarmente, (i) a necessidade da realização de perícia contábil; (ii) a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva; no mérito, a ausência do elemento do tipo fraude, não configurando crime o fato narrado, ensejando a absolvição nos termos do artigo 397, inciso III, do Código Penal (fls. 20/29).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os argumentos da peça defensiva foram repudiados por *decisum* datado de 9.3.2015, *verbis* (fls. 33/34):

"Vistos.

1 - Fls. 468/477: Inicialmente, indefiro a realização de nova perícia contábil, uma vez que o laudo pericial de fls.316/322, confeccionado pelo expert oficial (Perito Criminal Contador) lotado no Instituto de Criminalística, analisou os documentos contábeis da empresa gerida pelo acusado, revelando-se apto e hígido para delimitar a ação desenvolvida pelo agente.

Noutro giro, prematuro reconhecer antecipadamente a ocorrência da prescrição, uma vez que não se pode dizer neste momento, diante das circunstâncias legais e judiciais presentes nos autos, que a pena, na hipótese de condenação, situar-se-á em patamar a indicar que foi transposto o lapso temporal previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Por fim, quanto à aventada ausência de elemento do tipo - fraude -, bem como outras questiúnculas que dizem respeito ao mérito, necessita-se, pois, de instrução probatória para suas análises.

2 - Posto isso, ausentes as hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal, designo o dia 14 de abril de 2016 às 13:40 horas, para audiência concentrada: intimem-se as testemunhas arroladas a fls. 477 e deprequem-se as ouvidas daquelas residentes fora da terra.

3 - Providenciem-se eventuais laudos faltantes, folha de antecedentes e certidões correlatas, para juntada aos autos antes da data designada para audiência, de modo a possibilitar, ao término da prova oral, eventual prolação de sentença.

(...)"

Pugnando pela nulidade do feito, a defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada, na data de 25.6.2015 (fls. 70/74).

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 82/86).

Daí a presente irresignação, na qual o recorrente alega que o juiz singular não declinou fundamentação idônea para manter o recebimento da exordial acusatória.

Sustenta que não restou devidamente motivado o repúdio das alegações defensivas vertidas na defesa preliminar.

Invoca o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Consigna que "não se concebe que o Magistrado julgue sem dar as razões que o conduzem à sua decisão, propiciando com clareza, lógica e precisão a compreensão da abordagem de todos os pontos questionados, pois a relativa liberdade para julgar que lhe é concedida, jamais poderia ter o vulto de dispensá-lo da fundamentação" (fl. 94).

Enaltece que "o Magistrado de 1.^a Instância não fundamentou e nem sequer apontou os motivos ensejadores do indeferimento dos pedidos da defesa, limitando-se a afirmar que a análise das teses levantadas precedia de colheita de provas durante a instrução criminal" (fl. 94).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Obtempera que seria despicienda a apresentação da resposta à acusação "se não fosse o juiz, naquele momento, obrigado a analisar e fundamentar as teses ali suscitadas" (fl. 95).

Aduz que "os documentos que instruem os autos dão suporte às teses defensivas expostas, não sendo necessária a colheita de provas testemunhais para comprovação do alegado, diferentemente do afirmado pelo v. acórdão recorrido" (fl. 96).

Destaca que os motivos declinados no *decisum* unipessoal "se prestam a justificar qualquer outra decisão, podendo ser utilizada em qualquer resposta à acusação, independentemente do crime apurado e da matéria suscitada na referida peça defensiva" (fl. 96).

Requer, ao final, a anulação da decisão que recebeu a exordial acusatória, após a apresentação da peça defensiva, para que outra seja proferida.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho (fls. 122/126), pelo desprovimento do recurso.

Notícias obtidas no sítio do Tribunal de origem e juntadas aos autos dão conta de que o feito encontra-se em curso, inexistindo a prolação de sentença até o momento (fls. 128/132).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.564 - SP (2015/0289005-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME TRIBUTÁRIO. CONTINUIDADE DELITIVA. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. DEFESA PRELIMINAR. APRESENTAÇÃO. INCOATIVA RECEBIDA. QUESTÕES PROCESSUAIS RELEVANTES E URGENTES. MANIFESTAÇÃO. INCUMBÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O REPÚDIO DAS TESES DEFENSIVAS. OCORRÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Realizada após a defesa preliminar, a ratificação do recebimento da denúncia dispensa a expensão de fundamentos exaurientes e plenos, até para que não seja prejudgada a causa, mas mostra-se imprescindível a mínima referência aos argumentos naquela peça apresentados, sob pena de nulidade.
2. Incumbe ao magistrado enfrentar questões processuais relevantes e urgentes ao confirmar o aceite da exordial acusatória.
3. No caso concreto, em sucinta mas adequada análise, na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal, o magistrado singular mencionou a desnecessidade da requestada perícia contábil, diante de laudo pericial existente nos autos, lavrado por perito oficial, afastando o reconhecimento da prescrição em virtude de que, acaso sobrevinda a condenação, inviável antecipar se a pretensa pena transporia o lapso temporal previsto no Código Penal, e enaltecendo que a aventada ausência de elemento normativo do tipo não se depreendia com a clarividência necessária, sem o regular trâmite processual, aludindo efetivamente o juiz às alegações defensivas ventiladas na defesa preliminar.
4. Recurso desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A *quaestio* ora vertida abrange o exame do *decisum* que recebeu a denúncia, sem supostamente apreciar as teses da defesa preliminar, a ensejar eventual nulidade do feito.

Convém observar o conteúdo da defesa preliminar, que abordou os seguintes pontos: como preliminares, (i) a necessidade da realização de perícia contábil; (ii) a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva; e como mérito, a ausência do elemento do tipo fraude, não configurando crime o fato narrado, ensejando a absolvição nos termos do artigo 397, inciso III, do Código Penal (fls. 20/29).

A elucidação do tema lança mão da transcrição do recebimento da denúncia, ocorrido após a apresentação da peça defensiva, *verbis* (fls. 33/34):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Vistos.

1 - Fls. 468/477: Inicialmente, indefiro a realização de nova perícia contábil, uma vez que o laudo pericial de fls.316/322, confeccionado pelo expert oficial (Perito Criminal Contador) lotado no Instituto de Criminalística, analisou os documentos contábeis da empresa gerida pelo acusado, revelando-se apto e hígido para delimitar a ação desenvolvida pelo agente.

Noutro giro, prematuro reconhecer antecipadamente a ocorrência da prescrição, uma vez que não se pode dizer neste momento, diante das circunstâncias legais e judiciais presentes nos autos, que a pena, na hipótese de condenação, situar-se-á em patamar a indicar que foi transposto o lapso temporal previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Por fim, quanto à aventada ausência de elemento do tipo - fraude -, bem como outras questões que dizem respeito ao mérito, necessita-se, pois, de instrução probatória para suas análises.

2 - Posto isso, ausentes as hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal, designo o dia 14 de abril de 2016 às 13:40 horas, para audiência concentrada: intimem-se as testemunhas arroladas a fls. 477 e deprequem-se as ouvidas daquelas residentes fora da terra.

3 - Providenciem-se eventuais laudos faltantes, folha de antecedentes e certidões correlatas, para juntada aos autos antes da data designada para audiência, de modo a possibilitar, ao término da prova oral, eventual prolação de sentença.

(...)"

A celeuma foi assim apreciada pelo Colegiado Bandeirante (fls. 73/74):

"Não há prescrição a ser reconhecida.

Observa-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora que foi instaurado processo em desfavor do paciente a partir dos Autos de Infração e Imposição de Multa nº 2.099.769 e 2.099.770, definitivamente julgados em instância administrativa em 04 de março de 2009. Oferecida a denúncia, foi a peça acusatória recebida em 12 de janeiro de 2015.

A vista desses dados, considerada a data da constituição definitiva do débito tributário até o recebimento da denúncia não ocorreu o lapso prescricional necessário, de 12 anos, nos termos do art. 109, III, do CP, não se podendo falar em prescrição em perspectiva, que implicaria na aplicação do art. 109, V, do CP, pois, além de a tese não ser referendada por esta Corte de Justiça, não se pode adiantar, ainda em fase de recebimento da denúncia, eventual pena a ser aplicada ao caso.

Por outro lado, não há respaldo para o argumento de que o despacho que recebeu a denúncia e indeferiu pedido para realização de perícia contábil complementar é nulo, pois conforme se verifica às fls. 43/44, a denúncia foi regularmente recebida, na medida em que a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Ribeirão Preto está de acordo com o contido nos arts. 396 e 399, do CPP. Considerando-se, ademais, o fato de que a denúncia atende ao disposto no art. 41, do CPP, infere-se que há nos autos elementos mínimos de convicção quanto à existência de indícios de autoria e materialidade, de modo que era mesmo impossível a absolvição sumária do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, quanto ao indeferimento do pedido para realização de perícia contábil, entendeu o magistrado não ser o caso naquele momento processual, tendo em vista a existência de laudo pericial elaborado por perito oficial (fls. 316/322), considerado como suficiente para dar respaldo à acusação. Portanto, não há qualquer nulidade a ser sanada em razão do citado indeferimento de produção de provas. Ademais, a pertinência da prova requerida não pode ser objeto de análise em *Habeas Corpus* por demandar aprofundamento no mérito da causa.

Por fim, não sendo verificada qualquer nulidade na decisão atacada e de conformidade com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, que faz parte integrante deste acórdão, denega-se a ordem."

Do aresto prolatado em sede de aclaratórios, colhem-se estes fundamentos (fls. 85/86):

"Acórdão unânime desta Câmara Criminal, fls. 72/74, denegou ordem de *habeas corpus* impetrado em favor de Carlos Roberto Alexandre por eminentes advogados, processado que está sendo o réu como incurso na Lei nº 8.137/90. Decidiu-se naquele julgamento que não havia prescrição a ser reconhecida, sendo certo que o despacho que recebeu a denúncia ministerial não é nulo, nas condições salientadas no aresto.

Os mesmos advogados manifestam embargos declaratórios, sustentando que no acórdão não se examinou o tema relacionado com 'a ausência de fundamentação da decisão que manteve o recebimento da r. denúncia', querendo-se em consequência que essa omissão seja sanada.

Sem razão, todavia, os eminentes advogados, pois ficou expresso na decisão colegiada, e nessa parte, que 'a denúncia foi regularmente recebida, na medida em que a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Ribeirão Preto está de acordo com o contido nos arts. 396 e 399, do CPP', observando-se que a denúncia atende o que está previsto no art. 41 do mesmo diploma legal.

Em complementação a essa assertiva, e considerando o alcance dos embargos em exame, saliente-se que 'de acordo com o entendimento já consolidado nesta Corte Superior de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, em regra, a decisão que recebe a denúncia prescinde de fundamentação complexa, justamente em razão da sua natureza interlocutória' (RHC nº 55171-SP, relator o min. Leopoldo de Arruda Raposo, DJU de 24 de junho de 2.015).

Do mesmo teor: 'não há nulidade na fundamentação concisa sobre as teses apresentadas na resposta à acusação. Na etapa processual prevista nos arts. 396, 396-A e 397 do CPP, a manifestação judicial ocorre em fase inicial do trâmite do processo'. Por isso mesmo 'a fundamentação referente à rejeição das teses defensivas poderá ser concisa, limitando-se a demonstrar, por via oblíqua, a admissibilidade da demanda instaurada, sob pena, inclusive, de indevido prejulgamento' (RHC nº 45856/GO, relator o min. Felix Fischer, DJU de 25 de junho de 2.015).

Conforme cópias xerográficas anexadas a defesa teve a oportunidade de dar resposta à acusação da promotoria pública, fls. 20/29. Veio o despacho judicial de fls. 33/34: a ausência de elemento do tipo, a fraude, além de outras questões que dizem respeito ao mérito, serão examinadas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

curso da instrução probatória, e ausentes as hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal o magistrado designou audiência, nada existindo portanto de irregularidade, muito menos de nulidade.

Decide-se de acordo com a súmula."

Apresentada a resposta à acusação, nada impede que o juiz faça consignar fundamentação de forma não exauriente para apreciar as teses defensivas e receber a incoativa. De fato, um debruçar com maior vagar sobre as temáticas da defesa pode acarretar a imprópria incursão no mérito da causa. Contudo, deve ao menos aludir o julgador aquilo que fora trazido na defesa preliminar.

É certo que o simples registro de não se vislumbrar as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal não é justificativa para o recebimento da denúncia, porquanto a legislação exige maior apuro de convencimento, de forma a preservar o indivíduo dos rigores do feito criminal.

Com efeito, ao confirmar o aceite da exordial acusatória, o magistrado não deve eximir-se da incumbência de enfrentar questões processuais relevantes e urgentes, pois, tenho para mim que a inauguração do processo penal, por representar, repise-se, significativo gravame ao *status dignitatis*, deve, sim, ser motivado.

Nessa senda, comungo do teor do assentado pelo aresto guerreado, pois acredito que o magistrado de primeiro grau formulou juízo acerca da complexidade e/ou profundidade das matérias alegadas na resposta apresentada pela defesa, de modo a deslindar, *oportune tempore*, os temas suscitados.

Não incorreu o juiz singular em decisão de mera formalidade, dadas as menções sobre as teses elencadas no cerne da peça processual. Indubitavelmente, ao contrário do alegado pela defesa neste recurso ordinário, verifica-se que, pela consistência de fundamentos, o recebimento da exordial acusatória não se adequaria a qualquer processo criminal.

De fato, inexistente pecha na motivação judicial calcada i) na desnecessidade da requestada perícia contábil, diante de laudo pericial existente nos autos, lavrado por perito oficial, bem como ii) no afastamento do reconhecimento da prescrição em virtude de que, acaso sobrevinda a condenação, inviável antecipar se a pretensa pena transporia o lapso temporal previsto no Código Penal, e, por fim, iii) na menção de que a aventada ausência de elemento normativo do tipo somente poderá ser aferida na instrução probatória, sob o crivo do contraditório, vez que a suposta atipicidade da conduta não se depreende com a clarividência necessária, sem o regular trâmite processual.

Apura-se, ao fim e ao cabo, que o o Juízo de primeiro grau manifestou-se de forma sucinta, mas na qual se verifica que aludiu efetivamente às alegações defensivas ventiladas na defesa preliminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa maneira, não restou suprimida tão importante fase de procedimental, preciosa conquista democrática do Processo Penal pátrio.

A propósito, confirmaram-se os seguintes julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Areópago:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, AFASTANDO AS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SUCINTA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 do aludido diploma legal.

2. A alteração criou para o magistrado a possibilidade, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, de absolver sumariamente o acusado ao vislumbrar hipótese de evidente atipicidade da conduta, a ocorrência de causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, ou ainda a extinção da punibilidade, situação em que deverá, por imposição do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivadamente fazê-lo, como assim deve ser feito, em regra, em todas as suas decisões.

3. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejudgamento da demanda. Precedentes.

4. Tendo o togado singular, no caso em apreço, afastado motivadamente todas as preliminares suscitadas pela defesa, deixando de se manifestar unicamente sobre o mérito da acusação, não há falar em falta de fundamentação da decisão.

5. Não se vislumbra qualquer mácula no aresto objurgado, que não acrescentou fundamentos à decisão proferida pelo magistrado de origem, mas simplesmente externou as razões pelas quais considerou lícita a motivação nela apresentada, demonstrando, outrossim, que várias das alegações formuladas pela defesa demandariam de fato o exame aprofundado de prova.

6. Recurso desprovido."

(RHC 54.363/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 11/03/2015)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA INCOATIVA. MOTIVAÇÃO. EXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL HETEROGÊNEA FACULTATIVA. VIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Não há falar em carência de fundamentação na decisão que, ao receber a denúncia, elencou as teses defensivas e apontou o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, culminando por não vislumbrar qualquer pecha no teor da acusação. Afirmou o magistrado, ainda, não verificar de forma manifesta a existência de hipótese de absolvição sumária (art. 397 CPP) e consignou, também, a impossibilidade de, em tal momento processual, ingressar na análise do mérito da ação penal, que 'se reveste de justa causa, autorizando, assim, o prosseguimento do feito com a instrução criminal, observando-se o contraditório e a ampla defesa, oportunidade em que poderá se dar a comprovação das alegações fáticas deduzidas pelas partes'.

3. 'A constituição definitiva do crédito tributário é condição necessária para o ajuizamento da ação penal que verse sobre o crime de sonegação fiscal. Já a pendência de ação anulatória na esfera cível, quando muito, constitui questão prejudicial heterogênea facultativa que, a teor do artigo 93 do CPP, poderá ocasionar a suspensão do curso do processo, a critério do juiz natural da causa' (REsp 1066641/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014).

4. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 277.970/PR, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DELITO DE ROUBO. ABERTURA DE VISTA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. TESES APRESENTADAS PELA DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Consoante o princípio *pas de nullité sans grief*, evidenciado no art. 563 do CPP ('nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa'), não há que se falar em declaração de nulidade de ato processual, se dele não resultou qualquer prejuízo concreto para a defesa do recorrente.

II - De acordo com o entendimento jurisprudencial desta eg. Corte Superior de Justiça e do col. STF, a manifestação do Ministério Público sobre o conteúdo da resposta à acusação, ainda que não tenha previsão legal, não acarreta a declaração de nulidade do feito, podendo caracterizar, quando muito, mera irregularidade.

III - No caso dos autos, na forma como destacou o ilustre representante do Ministério Público Federal, é possível perceber que 'o magistrado singular, de forma fundamentada, repeliu as relevantes alegações formulada pela defesa na resposta à acusação, razão pela qual não há falar em nulidade da decisão que manteve o recebimento da denúncia e deu início à instrução criminal' (fl. 471, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Não há nulidade na fundamentação concisa sobre as teses apresentadas na resposta à acusação. Na etapa processual prevista nos artigos 396, 396-A e 397 do CPP, a manifestação judicial ocorre em fase inicial do trâmite do processo. Por isso, a fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, poderá ser concisa, limitando-se a demonstrar, por via oblíqua, a admissibilidade da demanda instaurada, sob pena, inclusive, de indevido prejulgamento no caso de ser admitido o prosseguimento do processo-crime. Ademais, há temas que somente poderão ser analisados de forma mais aprofundada durante a instrução probatória.

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 45.856/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. FALTA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL. AFASTAMENTO DAS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Precedentes.

2. No caso dos autos, a aptidão da denúncia foi examinada por ocasião do seu recebimento, tendo a magistrada singular consignado a necessidade de se aguardar o término da instrução processual para a análise das demais questões suscitadas pela defesa, o que revela a inexistência de qualquer nulidade a ser sanada por esta Corte Superior de Justiça, já que o acusado obteve a tutela jurisdicional reclamada.

3. Recurso desprovido."

(RHC 54.595/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015)

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CONCUSSÃO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL QUE LOGROU NARRAR OS FATOS DELITUOSOS COM TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS, DESCREVENDO O VÍNCULOS ESTÁVEL E PERMANENTE DOS DENUNCIADOS PARA A PRÁTICA DAS CONDUTAS, BEM COMO A POSIÇÃO DA PACIENTE DE LÍDER DE ASSOCIAÇÃO E AUTORA INTELLECTUAL DOS CRIMES SUPOSTAMENTE PRATICADOS. ART. 41 DO CPP. OBSERVÂNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E DE INDÍCIOS DE AUTORIA EM RELAÇÃO À RECORRENTE. INICIAL ACUSATÓRIA QUE INDICA, COM FUNDAMENTO NOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS, TER A PACIENTE COORDENADO TODAS AS EXIGÊNCIAS DE DINHEIRO REALIZADAS PELA ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO HOSTILIZADO QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. CONCLUSÃO INVERSA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL DESDE A DECISÃO QUE MANTEVE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA, MAS QUE ANALISOU, NA MEDIDA DO POSSÍVEL, AS ALEGAÇÕES, DEIXANDO A ANÁLISE DO MÉRITO DA AÇÃO PENAL PARA A SENTENÇA.

1. O trancamento da ação penal na via eleita é medida excepcional, somente se justificando quando demonstrada, inequivocamente, a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

3. Da análise da inicial acusatória transcrita, observa-se que o mínimo necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa se encontra delineado pelo membro do Ministério Público estadual, que, além de individualizar a conduta de cada denunciado e descrever o vínculo estável e permanente da associação criminosa para a prática dos crimes, apontou a recorrente como a líder da associação e autora intelectual dos crimes supostamente praticados, não havendo falar em inépcia da denúncia.

4. Evidenciado na denúncia que o Parquet estadual fez referência à existência de diálogos telefônicos que colocam a paciente na posição de coordenação das condutas praticadas pelos demais corréus, os quais exigiam dinheiro de empresas que mantinham contratos com a prefeitura para a formação de 'caixa 2', não há falar na inexistência de indícios de autoria e de prova da materialidade do crime.

5. As instâncias ordinárias entenderam suficientes os elementos de prova constantes do inquérito policial para a deflagração da ação penal; alcançar conclusão inversa mostra-se inviável na via eleita, carente de dilação probatória.

6. Este Superior Tribunal tem reiteradamente decidido que não configura nulidade a fundamentação concisa a respeito das teses apresentadas na resposta à acusação, principalmente quando dizem respeito ao mérito da ação penal.

7. No caso, o magistrado singular, além de afirmar que a hipótese dos autos não se amolda a nenhuma das previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, refutou a alegação de inépcia da denúncia e deixou as questões que se confundiam com o mérito da ação penal para o momento apropriado, fundamentação que, embora concisa, examinou o necessário e possível na fase processual.

8. Recurso em *habeas corpus* improvido."

(RHC 45.636/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 16/12/2014)

Diante do pontuado, inexistente flagrante ilegalidade a quebrantar a lógica do art. 93, IX, da Constituição Federal, sendo inviável o reconhecimento de qualquer eiva na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0289005-0

RHC 65.564 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0020000 1587/2009 15872009 20000 20015000462264 20747649820158260000
RI002QDIE0000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO ALEXANDRE
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)
ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.